



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.728276/2016-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.723 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria Contribuição para o Pasep - PJ de Direito Público
Recorrente MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. REPASSES RECEBIDOS POR MUNICÍPIOS. PASEP. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

O Município, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, está sujeito a incidência da contribuição para o PIS/Pasep sobre o valor das receitas arrecadadas e das transferências recebidas, incluindo-se nesta última rubrica os valores recebidos da União, para cobertura dos serviços e ações de saúde relativos ao SUS.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

A existência de regime próprio de previdência social para os servidores municipais e a obrigação de o Município contribuir na condição de empregador (contribuição patronal), não permite que receitas do Município, assim despendidas, sejam excluídas da base de cálculo da contribuição ao PASEP devida pelo ente municipal por não encontrar, tal exclusão, respaldo no art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998 que prevê apenas deduções de transferências efetuadas a outras entidades públicas. Ausente prova de que as receitas utilizadas para pagamento de contribuição patronal a Regime Próprio de Previdência Social teriam sido transferidas para entidade pública diversa do Município, não há como afastar o lançamento em face do Município.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da penalidade nos lançamentos de ofício é determinada no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Adota-se o relatório constante da decisão recorrida, Acórdão nº 14-65.999 - 11ª Turma da DRJ/RPO (fls. 483 e seguintes):

Trata o presente processo de Auto de Infração à legislação da Contribuição para o PASEP (fls. 02), lavrado em 05/12/2016, constituindo crédito tributário no valor total de R\$ 64.541.270,61, aí incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até junho de 2016.

A autuação abrange fatos geradores de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, com enquadramento legal, citado à fl. 04, no *art. 1º da Lei Complementar nº 8/70 e arts. 2º, inciso III, 7º e 8º, inciso III, da Lei nº 9.715/98, e decorre de omissão de receitas sujeitas à Contribuição para o Pasep*, como descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/20.

Acerca das irregularidades que ensejaram a exigência, tece a fiscalização as seguintes considerações:

".....

10. Em atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal o contribuinte apresentou em meio papel os Balancetes Mensais das Receitas e Despesas dos anos de 2012 e 2013 bem como os arquivos digitais em formato MANAD contendo as informações correspondentes ao Bloco L - Registros de natureza financeira e orçamentária, correspondentes ao período 01/2012 a 12/2013.

*11. Também no Termo de Início de Procedimento Fiscal a fiscalização solicitou que a **PBH** apresentasse um planilha demonstrativa contendo as bases de cálculo consideradas e os valores correspondentes para o PASEP apurado. A **PBH** apresentou os demonstrativos que foram detalhados posteriormente e encaminhados para a fiscalização. Na*

*análise desses demonstrativos restou comprovado que a **PBH** deduziu dos seus valores de Receitas de Transferências Correntes, e, conseqüentemente, das bases de cálculo do PASEP valores de repasses de receitas do SUS (Sistema Único de Saúde). Nas próprias planilhas da **PBH** constavam o detalhamento das receitas omitidas bem como a indicação das contas contábeis pelas quais transitaram, conforme os excertos (2012 e 2013) abaixo:*

DEDUÇÕES - DETALHAMENTO DAS RECEITAS (EXCETO FUNDEB)		
Item	Código da Conta	TOTAL
Transferências de Recursos do SUS Repasse Fundo a Fundo	1721.33.00	1.189.243.456,40
Transferências de Recursos Estado SUS	1722.33.00	75.918.423,06
Transferências de Convênios da União Para o SUS	1761.01.00	210.734,00
Convênios Com os Estados Para o SUS	1762.01.00	13.465.201,42
Transferências de Recursos SUS	2421.01.00	4.951.975,34
Transferências de Recursos SUS	2422.01.00	0,00
Transferências de Convênios dos Estados Para o SUS	2472.01.00	26.855.108,00
Receitas Intra-Orçamentárias¹	7000.00.00	271.266.969,32
Compensação Valor Pago a Maior Anteriormente		23.614.469,00
Total		1.605.526.336,54

DEDUÇÕES - DETALHAMENTO DAS RECEITAS (EXCETO FUNDEB)		
Item	Código da Conta	TOTAL 2013
Transferências de Recursos do SUS Repasse Fundo a Fundo	1721.33.00	1.329.532.970,30
Transferências de Recursos Estado SUS	1722.33.00	102.907.252,19
Transferências de Convênios¹	1760.00.00	16.678.857,07
Transferências de Convênios da União Para o SUS	1761.01.00	2.004.221,22
Convênios Com os Estados Para o SUS	1762.01.00	15.237.617,12
Transferências de Recursos SUS	2421.01.00	2.392.607,60
Transferências de Convênios¹	2470.00.00	76.799.439,11
Transferências de Convênios dos Estados Para o SUS	2472.01.00	6.116.336,61
Receitas Intra-Orçamentárias	7000.00.00	194.682.180,45
Total		1.746.351.481,67

12. Ocorre que não existe previsão legal para a dedução de tais receitas, o que resultou em um impacto na base de cálculo do tributo da ordem de bilhões, conforme observado nos números acima.

13. A Lei 9.715/98 no seu art. 2º, II estabelece a base de cálculo do PASEP com a seguinte redação:

Art. 2º - A contribuição para o PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...) [Destques acrescidos]

14. Nos excertos acima das planilhas demonstrativas apresentadas pela PBH podemos verificar que as transferências em questão estão contabilizadas naturezas de despesas vinculadas aos grupos 1700 e 2400, classificadas pelo Manual de Contabilidade Pública como "Transferências Correntes" e "Transferências de Capital", respectivamente.

15. Observamos assim que tais transferências se subsumem inequivocamente ao campo de incidência delimitado pelo art. 2º, II da Lei 9.715/98, sendo que sua dedução só seria possível no caso de previsão legal expressa, que inexistente, conforme demonstraremos a seguir.

16. A Lei 12.810 de 15/05/2013 fez incluir o § 7º no art. 2º da Lei 9.715/98, que ampara a exclusão de "valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido", conforme a redação a seguir.

Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (incluído pela Lei nº 12.810, de 2013).

(...)

17. Antes de analisar a questão da existência ou não de amparo legal da exclusão em si, cabe observar que, ainda que o dispositivo supracitado amparasse a exclusão dos valores de transferências dos recursos oriundos do SUS, o que não é o caso, tal exclusão somente seria possível a partir de maio de 2013, e, conforme observamos na apuração do presente crédito, a PBH fez deduzir tais valores já desde o início do período fiscalizado (janeiro/2012).

18. O Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse define claramente o que é "convênio" e "contrato de repasse" no âmbito da administração pública brasileira:

(...)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como participe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, do

outro lado, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

(...)

II - contrato de repasse - instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União. (Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

19. Temos aqui então a conceituação desses dois institutos (e, por consequência, a dos seus congêneres) que remete obrigatoriamente ao interesse recíproco, ao ajuste de vontades e à voluntariedade das partes, ou seja, não há como aqui enquadrar aquilo que decorre exclusivamente de imposição legal.

20. Portanto, o amparo legal para a dedução dos valores estabelecida pela Lei 12.810/2013 está vinculado obrigatoriamente à voluntariedade entre as partes.

21. E não mais é necessário para demonstrar que a exclusão dos valores das transferências do SUS não tem amparo legal, uma vez que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exclui explicitamente os recursos do SUS do campo das transferências voluntárias em seu art. 25º, conforme excerto a seguir:

(...)

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...) [Destaques acrescidos].

22. E não poderia ser outro o entendimento da RFB acerca do tema, conforme reafirmado na Solução de Consulta Disit/Srrf 10 nº 57, de 25 de julho de 2013, a saber:

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF 10 Nº 61, DE 05 DE AGOSTO DE 2013 (Publicado(a) no DOU de 18/09/2013, seção, pág. 60)

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. TRANSFERÊNCIA DESTINADAS AOS SUS.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Os valores recebidos pelo Município a título de transferências destinadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) não configuram transferências voluntárias decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido, não poderão ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep apurada pelo Município, nos termos do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, incluído pelo art. 13 da Lei nº 12.810, de 2013. [Destaques acrescidos].

DISPOSITIVOS LEGAIS: LC nº 101, de 2000, art. 25; Lei nº 8.666, de 1993, arts. 1º, 2º e 116; Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, III, e seu § 7º; Lei nº 12.810, de 2013, art. 13; Decreto nº 6.170, de 2007, art. 1º, e seu § 1º.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA

Auditor Fiscal

23. Outrossim, como as deduções efetuadas pela **PBH** não se limitaram aos recursos do SUS, a fiscalização pediu o detalhamento das deduções em questão através do TIF Nº 002/2016, nos seguintes termos:

(...)

Com relação as deduções de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, cujos valores transitaram pelas contas 1721.33.00, 1722.33.00, 1760.00.00, 1761.01.00, 1762.01.00, 2421.01.00, 2470.00.00, 2472.01.00 e 7000.00.00 solicita-se apresentar relatório contendo o extrato, valores e fundamentação legal desses convênios.

(...)

24. Em resposta a requisição acima, a **PBH** apresentou um novo conjunto de planilhas e demonstrativos cujo conteúdo foi analisado pela fiscalização.

25. Nessa análise ficou evidenciado que a **PBH** também deduziu da base de cálculo do PASEP receitas intraorçamentárias transitadas pela conta '7000.00.00' que os demonstrativos apresentados indicaram como "Repastes de Patronal de Folha ao RPPS". Ressalte-se também que os relatórios mostraram que tais valores estavam classificados no código 9740 - Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil, sendo que tal expurgo ocorreu até agosto de 2013.

26. Tal dedução também ocorreu sem o devido amparo legal, sendo que o dispositivo legal que disciplina nesse contexto as exclusões de receitas previdenciárias, a saber a Lei nº

9.701/98, trata apenas do PIS e, ainda, restringe em seu Art. 1º, Inc. V a dedução da "parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas" apenas para as entidades de previdência privada abertas e fechadas, não sendo amparada legalmente, portanto, a aplicação de tal dedução para os regimes próprios de previdência social.

27. Ocorre ainda que a **PBH** apresentou em seus demonstrativos uma dedução adicional na base de cálculo da competência janeiro/2012 que corresponderia a uma compensação de valores pagos a maior. A fiscalização emitiu então o TIF nº 003 onde solicitou um demonstrativo das bases de cálculo e valores compensados, sendo que ficou constatado na resposta da **PBH** que os valores compensados eram transferências do SUS transitadas pelas contas 1721.33.00 e 2422.01.00, que não podem ser deduzidas da base do tributo, como vimos acima, assim, os valores compensados não foram considerados pela fiscalização na apuração do tributo.

28. Assim, uma vez identificadas na ação fiscal as deduções indevidas que ensejaram a redução da base de cálculo do tributo, foram elaboradas planilhas demonstrativas das Bases de Cálculo do PASEP identificadas como 2012_Anexo_LEV.pdf 2013_Anexo_LEV.pdf que constam como anexos deste Termo de Verificação, nas quais estão discriminadas mensalmente as receitas que compõem as bases de cálculo do PASEP, identificadas pelos respectivos códigos de classificação, de acordo com a Portaria Conjunta nº 2, de 08 de Agosto de 2007, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, respeitadas as retenções previstas no art. 2º, inciso III, § 6º da Lei nº 9.715 de 25/11/98 D.O.U. de 26/11/98), feitas pelo Banco do Brasil quando dos repasses feitos pela União ao Município e pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, quando dos repasses feitos pelo Governo do Estado de Minas Gerais, dos valores de IPI/Exportação ao Município, bem como, os pagamentos da contribuição efetuados e declarados pela fiscalizada em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais.

29. Acrescente-se que os dados dos recolhimentos mensais do PASEP, efetuados mediante DARF (código 3703), foram obtidos através do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil -RFB, denominado "SINAL 06", conforme detalhado em anexo7 deste relatório, assim como, as informações das contribuições declaradas em DCTF foram obtidas em consulta ao aplicativo "Dossiê Integrado" da RFB.

30. Para se chegar à base de cálculo do PASEP foram somadas, em cada mês, as receitas correntes arrecadadas com as transferências correntes e de capital recebidas. Da

base de cálculo apurada calculou-se o PASEP devido mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre a mesma. Do resultado encontrado, inicialmente, subtraiu-se o PASEP retido na fonte nos repasses constitucionais efetuados para a citada prefeitura, pela União e pelo Estado de Minas Gerais, através das instituições bancárias “Banco do Brasil” e Secretaria de Estado de Fazenda de MG e, em seguida, subtraiu-se o PASEP recolhido através de DARF, desde que declarado em DCTF, respeitadas ainda as deduções legais cabíveis, a saber as transferências efetivamente amparadas pelo art. 2º, § 7º da Lei nº 9.715/98, e as transferências para outras entidades de direito público Interno (art. 7º da Lei nº 9.715/98), observados ainda o disposto na Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970, art. 2º parágrafo único e art. 68, parágrafo único do Decreto nº 4.524/02.

31. Por fim, o valor do PASEP a Recolher (saldo remanescente) foi convertido em Base de Cálculo, mediante a aplicação de sua alíquota legal, de forma a operacionalizar o lançamento dos fatos geradores no aplicativo de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil – “e-Safira”.

No item IV de seu Termo de Verificação, a Fiscalização reporta-se à legislação que rege a contribuição ao PASEP, como segue:

*32. **Contribuintes:** A contribuição aplica-se aos seguintes contribuintes, a saber: (Lei nº 9.715/98, art. 2º, inciso III; Decreto nº 4.524/02, art. 67 e 69): a) União; b) Estados; c) Distrito Federal e d) Municípios, bem como suas respectivas autarquias, com exceção das fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público.*

*33. **Base de Cálculo:** as bases de cálculos são os valores mensais das: Receitas Correntes Arrecadadas; Receitas de Transferências Correntes Recebidas e Receitas de Transferências de Capital Recebidas (Lei nº 9.715/98, art. 2º, inciso III, e § 3º e art. 7º; e Decreto nº 4.524/02, art. 68; parágrafo único, e art. 70).*

*34. **Alíquota:** a alíquota é de 1% (um por cento), aplicável sobre a Base de Cálculo da Contribuição, incidente sobre as receitas governamentais citadas no item anterior (Lei nº 9.715/98, art. 8º, inciso III; Decreto nº 4.524/02, art. 73).*

*35. **Deduções:** o Decreto nº 4.524/02 em seu artigo 70, § 2º e a Lei nº 9.715/98 em seu artigo 7º assim estabelecem:*

“... nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno”.

No item V, a Fiscalização justifica a aplicação da multa no percentual de 75% com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 11.488, de 2007.

Ainda, consigna a entrega do Relatório e seus anexos ao sujeito passivo (fls. 24/446), os quais assim relaciona:

ANEXO DOCUMENTOS GERAIS		
	SubAnexos	Descrição
REF.	DECLARAÇÕES	Declarações extraídas dos sistemas da SRFB
D01	D01_2012_2013_DCTF.pdf	DCTF's do Período
D02	D02_2012-2013 DARF.pdf	DARF's Código 3703 do Período
D03	D03_2012_2013_RREO.pdf	Declarações prestadas ao FINBRA
REF.	EMPRESA	Documentos e informações da empresa e seus responsáveis
E01	E01_RESPONSAVEIS.PDF	Documentos dos Responsáveis
REF.	INFORMAÇÕES	Documentos e informações relacionados com a apuração
I01	I01_2012_BALANCETE_FINANCEIRO.PDF I01_2013_BALANCETE_FINANCEIRO.PDF	Balancetes Financeiros
I02	I02_2012_DEMONSTRATIVO_DESPESAS.PDF I02_2013_DEMONSTRATIVO_DESPESAS.PDF	Demonstrativo por Natureza de Despesas
I03	I03_2012_2013_RELATORIO_BB.pdf	Relatório do banco do Brasil contendo as retenções efetuadas
I04	I04_PLANILHA_APRESENTADA_PELA_PBH.pdf	Planilha Demonstrativa dos Valores e Bases de Cálculo Consideradas pela PBH para a Apuração do PASEP
I05	I05_DEMONSTRATIVO_RPPS_PBH	Demonstrativo detalhando as deduções das receitas do RPPS na base de cálculo do PASEP
I06	I06_DEMONSTRATIVO_COMPENSACAO_PBH.pdf	Demonstrativo dos valores compensados em janeiro/2012
REF.	OUTROS	Documentos diversos relacionados com a ação fiscal
O01	O01_RELATORIOS_SVA_A.PDF	Termos de autenticação dos arquivos digitais
O02	O02_CORRESPONDÊNCIAS.PDF	Correspondências e e-mails entre empresa e fiscalização no decurso da ação fiscal

Registra também que os levantamentos fiscais, que consistem nas planilhas demonstrativas da apuração quantitativa dos créditos e do detalhamento, quando for o caso, individualizado por segurado, estão contidos nos anexos (fls. 22/23) que assim identifica:

LEVANTAMENTOS		
Levantamento	SubAnexos	Período
PASEP	2012_ANEXO_LEV.PDF	01/2012 A 13/2012
	2013_ANEXO_LEV.PDF	01/2013 A 13/2013

Relaciona documentos e termos emitidos pela fiscalização que fazem parte do presente procedimento fiscal, como segue: • Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF; • Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 001 a 003; • Termos de Continuidade do Procedimento Fiscal; • Recibos de Entrega de Arquivos Digitais fornecidos pela empresa.

E noticia que a situação descrita neste relatório, em tese, configura a prática de crime contra a Seguridade Social, motivo pelo qual se procedeu à formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, acompanhada com os respectivos elementos de prova.

Dada ciência do Auto de Infração em 13/12/2016 (fls. 448/449), foi apresentada, em 03/01/2017, impugnação de fls. 454/473, acompanhada dos documentos de fls. 474/475, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Inicia o Impugnante reportando-se à autuação e tecendo considerações acerca da contribuição ao Pasep - tópico em que menciona Lei Complementar 08/70, Decreto 4.751/2003, art. 239 da Constituição Federal de 1988 e arts. 2º e 7º da Lei 9.715, de 1998 e destaca: *Verifica-se que a contribuição incide sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, que incluem qualquer receita tributária, ainda que sejam aquelas recebidas por outra entidade, e das transferências correntes e de capital recebidas.*

Discorre acerca de receitas correntes arrecadadas, receitas de transferências correntes recebidas e receitas de transferência de capital recebidas e reporta-se a previsão de retenção na fonte, como segue:

*Em atendimento ao disposto no parágrafo único, do art. 2º, da LC n. 8/70, o art. 68 e seu parágrafo único da Lei n. 4.524/64, depreende-se que a Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição em tela, incidente sobre o valor das transferências correntes e de capital efetuadas para as pessoas jurídicas de direito público interno, excetuada a hipótese de transferências para as fundações públicas e que **não incidirá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.***

Expõe ficar evidenciada a intenção do legislador de se evitar a incidência em duplicidade da contribuição em tela, motivo pelo qual, no momento do recolhimento do tributo torna-se necessário observar se já ocorreu a incidência de contribuição sob a verba. Foi o que fez o ente Impugnante, mas algumas deduções efetuadas pelo Município, relativas a algumas verbas, para apuração da base de cálculo da contribuição em tela foram consideradas indevidas. São elas: • a receita dos RPPS – Regimes próprios de Previdência (o pagamento do PASEP é arcado com recursos do Tesouro); • a receita transferida pelo SUS para pagamento aos Hospitais.

Classifica de inadequada a conclusão fiscal de inexistência de previsão legal para as deduções citadas e argumenta que *as deduções efetuadas pelo ente Impugnante possuem respaldo legal, visto que caso não fossem realizadas as deduções em questão haveria recolhimento em duplicidade.*

Acerca de *Deduções sobre a Receita Transferida do SUS*, alega que a autuação teve por fundamento o § 7º do art. 2º da Lei 9.715/98, e art. 1º, § 1º do Decreto n. 6.170/2007 e o fato de que tais transferências não são voluntárias. Reitera que, contudo, *a razão da dedução da receita pela municipalidade possui respaldo na impossibilidade de recolhimento em duplicidade da verba, proibição esta que encontra embasamento no texto legal.* E argumenta:

- 29 - *as ações e serviços de Saúde são implementadas pelos Estados Municípios e Distrito Federal mediante financiamento com recursos próprios da União, Estados e Municípios e de outras fontes suplementares de financiamento, todos devidamente contemplados no orçamento da seguridade social. Cada esfera governamental deve assegurar o aporte regular de recursos ao respectivo fundo de saúde de acordo com a Emenda Constitucional n. 29 de 2000.*

- 30. *as transferências, regulares ou eventuais, da União para os demais Entes Federativos estão condicionadas à contrapartida destes níveis de governo, em conformidade com*

as normas legais vigentes (Lei de Diretrizes Orçamentárias e outras).

- 31. *Esses repasses ocorrem por meio de transferências “fundo a fundo”, realizadas pelo Fundo Nacional de saúde (FNS) diretamente para os Estados, Distrito Federal e Municípios ou pelo Fundo Estadual de Saúde aos Municípios, de forma regular e automática, propiciando que gestores estaduais e municipais possam contar com recursos previamente pactuados, no devido tempo, para o cumprimento de sua programação de ações e serviços de Saúde – constituindo-se na principal modalidade de transferência de recursos federais para os Estados, Municípios e Distrito Federal, para financiamento das ações e serviços de saúde...*

- 33. *As transferências voluntárias são, por sua vez, entregas de recursos correntes ou de capital a outra esfera da federação para cooperação, auxílio ou assistência financeira, não decorrente de determinação constitucional, legal, ou que se destine ao Sistema Único de Saúde – SUS, conforme o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

34 - *... fica evidenciado que a verba de que se trata este tópico não diz respeito à transferência voluntária, não sendo esta a forma como considerou o Município, como quer fazer crer o auditor fiscal. Ademais, ainda que assim tivesse feito, não haveria prejuízo da possibilidade de dedução do montante.*

- 35. *O entendimento do fisco Federal é no sentido de que a verba diz respeito a **transferência corrente**, conforme se pode verificar na Nota Técnica n. 1.432/GENOC/CCONT-STN, de 30/09/2004 (Assunto: Incidência do PASEP sobre as transferências de recursos do FNDE, CIDE e FUNFEF e SUS), conforme se depreende a seguir:*

*8. Conforme consta do anexo I da Portaria nº 219, que trata da Discriminação da Receita, **as receitas recebidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes aos recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, do Sistema Único de Saúde – SUS e da Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE são classificados contabilmente como Receitas de Transferências Correntes ou de Capital, conforme o caso.***

9. O Art. 68 do Decreto 4.524, estabelece que a Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção do PIS/PASEP incidente sobre o valor das transferências correntes e de capital efetuadas para as pessoas jurídicas de direito público interno, excetuada a hipótese de transferências para as fundações públicas. ...

10. Diante o exposto, entendemos que as Receitas de Transferências referentes aos recursos ao FNDE, FUNDEF, SUS e da CIDE compõem a base de cálculo para a apuração do PIS/PASEP.

11. O Art. 70 do Decreto 4.524 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público interno, **devem apurar a contribuição para o PIS/PASEP**. Portanto, entendemos, que se **na liberação do recurso não ocorrer a retenção e a receita estiver sujeita à incidência do PIS/PASEP o ente público receptor do recurso deve apurar e recolher a contribuição para o PIS/PASEP**.

- 36. Da mesma forma é como está consignado no Manual de Procedimentos aplicado à União, aos Estados e aos Municípios, página 58, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em que ao se questionar **“Incide PASEP nas transferências efetuadas pelo SUS? Em caso afirmativo, a Secretaria do Tesouro Nacional é que deverá fazer a retenção ou é o município que deverá fazer o recolhimento?”** a resposta é exatamente o que se destacou acima.

- 37. Logo, o valor transferido pela União a título de transferência para financiamento das ações e serviços de saúde já é tributado quando de sua realização, conforme determina expressamente a legislação, sendo que sua nova inclusão, como pretende a i. Autoridade fiscal, acarretaria a incidência da contribuição ao PASEP em duplicidade, já que a mesma fora retida e recolhida pela própria União quando do repasse dos valores oriundo destas transferências.

- 38. Considerando que o dever jurídico de retenção e de recolhimento é da própria União em relação a estas verbas, não existindo qualquer obrigação por parte do Município de Belo Horizonte, ora Impugnante (nem mesmo solidária), não se pode impor nenhuma espécie de obrigação tributária ao mesmo, ainda que não existisse referida duplicidade, o que se argumenta apenas para destacar a absoluta improcedência do presente lançamento tributário.

Salienta a previsão contida o art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 8/70, de que não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição – o mesmo é reiterado na Lei 4.524/02.

Reproduz excerto do Termo de Verificação Fiscal em que descrita, para apuração do valor lançado, a subtração do PASEP retido na fonte e do PASEP recolhido por meio de DARF, e infere pretender-se o recolhimento em duplicidade da contribuição, visto que já efetuado o recolhimento quando dos repasses.

Conclui esse tópico expondo que: sendo assim, no que diz respeito ao valor do SUS, este é descontado daquele recebido pelo Município a título de transferência. Desta forma, a municipalidade apenas recebe o montante líquido. Se o valor da transferência compusesse a contribuição ao PASEP novamente,

este seria considerado como o valor bruto recebido, sem observância do desconto já realizado. Nestes termos, possível dizer que, neste momento, haveria a duplicidade da cobrança, ocorrendo violação ao texto legal.

Defende também a regularidade de deduções sobre a Receita Transferida ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), expondo que a Lei nº 9.717/98, que *dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal*, estabelece que tais regimes *deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados alguns critérios previstos em seus incisos. Dentre eles está o disposto no inciso II, que determina que este Regime será financiado mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.*

Reproduz disposições do Decreto nº 4.524/02, como segue:

Art. 68 – A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção do PIS/PASEP incidente sobre o valor das transferências correntes e de capital efetuadas para as pessoas jurídicas de direito público interno, excetuada a hipótese de transferências para as fundações públicas.

...

*Art. 70 – as pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS /PASEP com base nas receitas arrecadadas **e nas transferências correntes e de capital recebidas.***

§ 1º - Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

...

Art. 73 – A alíquota do PIS/Pasep é de 1% (um por cento), quando aplicável sobre a folha de salários e sobre as receitas arrecadadas e as transferências recebidas

Consigna que, a teor do art. 41 do Código Civil, *a autarquia é pessoa jurídica de direito público, o que significa ter, a priori, as mesmas prerrogativas e sujeições da administração direta, portanto, com poder de auto-administração, nos limites estabelecidos em lei.*

Reitera que *as pessoas jurídicas de direito público interno são contribuinte do PASEP, com valor correspondente a 1% das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (artigo 8º, inciso III, da Lei n. 9.715/98).*

E, para identificar quais *as receitas recebidas pelo Instituto de Previdência para ser possível saber aquelas que servirão de base de cálculo para efeito desse pagamento, reporta-se ao art. 23 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, que assim transcreve:*

Art. 23 – Constituem fontes de financiamento do RPPS:

I – as contribuições do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II – as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais;

III – os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

IV – os valores aportados pelo ente federativo;

V – as demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e

municipal; e

VI – outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Alega que diante das receitas dos RPPS, estabelecidas acima, há entendimento de que estas devem excluir a contribuição patronal das receitas que compõem a base de cálculo do PASEP, visto que já houve incidência sobre tais receitas. A contribuição patronal é elemento de despesa incluído no orçamento do ente federado ou do empregador.

Expõe que:

51 - analisando o art. 7º da Lei nº 9.715/98, que estabelece que para os efeitos do inciso III, do art. 2º desta Lei, nas receitas correntes estão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas, comprova-se que o Regime Próprio de Previdência Social, quando criado como uma autarquia, possui como obrigação tributária o pagamento da contribuição social, PASEP, e o fará na incidência de 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e de transferências correntes e de capital recebidas dentre aquelas discriminadas no art. 23 supracitado.

52 - a legislação aplicável aos regimes próprios de previdência entende como entidade responsável pelo RPPS a autarquia, fundação, secretaria ou qualquer outra unidade administrativa instituída para caracterizar e evidenciar o patrimônio da previdência local e suas respectivas variações.

Ressalta o disposto no art. 2º, § 3º da Lei nº 9.715/98, que prevê: para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

E conclui que *não há legislação expressa que obriga os regimes próprios de previdência ao recolhimento do PASEP sobre seus rendimentos, ou mesmo que obrigue que os RPPS recolham PASEP. Tratar desta forma seria uma afronta ao princípio constitucional da legalidade.*

Defende, também, a *não incidência do PASEP sobre Receitas Intraorçamentárias*, expondo que:

- 55. Como se considerou na fiscalização que a dedução a título de receitas intraorçamentárias (referente à conta 7000.00.00), cujos demonstrativos apresentados indicaram como “Repasses de Patronal de Folha ao RPPS”, estaria incorreta, imprescindível demonstrar sua regularidade;

- 56. Conforme dispõe o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, 5ª edição – pag. 13, as operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública, integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo; por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de receitas entre seus órgãos.

57. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação “91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social” que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais.

58. Assim, a fim de evitar a dupla contagem dos valores financeiros objeto de operações intraorçamentárias na consolidação das contas públicas, a Portaria Interministerial STN/SOF n. 338, de 26 de abril de 2006, incluiu as “Receitas Correntes Intraorçamentárias” e “Receitas de Capital Intraorçamentárias”, representadas, respectivamente, pelos códigos 7 e 8 em suas categorias econômicas. *Essas classificações, segundo disposto pela Portaria que as criou, não constituem novas categorias econômicas de receita*, mas tão somente especificações das Categorias Econômicas “Receita Corrente” e “Receita de Capital”

59 . *As dívidas que surgem a respeito das receitas intraorçamentárias referem-se principalmente à definição sobre a inclusão dessas receitas na base de cálculo do PASEP, visto que já houve a inclusão dessas receitas na base de cálculo quando o ente recebeu a receita inicialmente. Verifica-se, portanto, mais uma vez, a duplicidade na incidência da contribuição, razão pela qual a municipalidade não incluiu o valor para recolhimento da contribuição.*

Conclui pela regularidade das *deduções realizadas pela Impugnante para apuração da base de cálculo da contribuição ao PASEP* e entende que *a manutenção deste lançamento acarretará cobrança indevida e em duplicidade do tributo*, pelo que requer seu cancelamento com a procedência da impugnação.

Também questiona a penalidade aplicada de 75%, alegando, que apesar de esse percentual *estar legalmente previsto, verifica-se que, em razão de ser exorbitante, é atentatório ao princípio da razoabilidade e do não confisco* (art. 150, IV, da Constituição Federal). Discorre acerca de sua tese citando excertos de doutrina e ementas de decisões judiciais.

Requer a improcedência do lançamento nesse ponto, por inexistir *previsão legal de multa constitucionalmente válida ou, a redução da multa de 75% para 20%*.

Finaliza formulando pedido de procedência da impugnação.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou o lançamento procedente em parte, com a seguinte ementa (fl. 483):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. REPASSES RECEBIDOS POR MUNICÍPIOS. PASEP. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

O Município, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, está sujeito a incidência da contribuição para o PIS/Pasep sobre o valor das receitas arrecadadas e das transferências recebidas, incluindo-se nesta última rubrica os valores recebidos da União, para cobertura dos serviços e ações de saúde relativos ao SUS.

RETENÇÕES NA FONTE.

Se, na apuração dos valores lançados, a Fiscalização demonstra ter partido das receitas informadas pelo próprio Município e ter contemplado os valores declarados/pagos e os valores retidos na fonte, coincidentes com aqueles confirmados em demonstrativos do contribuinte, a alegação de determinação legal de retenção na fonte não é hábil a alterar o lançamento, sobretudo se não apresentadas provas de que outras seriam as retenções ocorridas e respectivas bases de cálculo.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO.

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

A existência de regime próprio de previdência social para os servidores municipais e a obrigação de o Município contribuir na condição de empregador (contribuição

patronal), não permite que receitas do Município, assim despendidas, sejam excluídas da base de cálculo da contribuição ao PASEP devida pelo ente municipal por não encontrar, tal exclusão, respaldo no art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998 que prevê apenas deduções de transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Ausente prova de que as receitas utilizadas para pagamento de contribuição patronal a Regime Próprio de Previdência Social teriam sido transferidas para entidade pública diversa do Município, não há como afastar o lançamento em face do Município.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da penalidade nos lançamentos de ofício é determinada no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso voluntário, (fls. 522 e seguintes), sobre as seguintes questões:

III.2. DAS DEDUÇÕES SOBRE A RECEITA TRANSFERIDA PARA O SUS

III.3 DAS DEDUÇÕES SOBRE A RECEITA TRANSFERIDA PARA O RPPS

III.4 DA NÃO INCIDÊNCIA DO PASEP SOBRE AS RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS

IV) DA INCORRETA COMINAÇÃO DA MULTA

IV.1 - DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos para admissibilidade do Recurso Voluntário, dele tomo conhecimento.

Conforme indicado na decisão recorrida, a exigência decorre do fato de a Municipalidade (i) ter deduzido dos seus valores de Receitas de Transferências Correntes, e, conseqüentemente, das bases de cálculo do PASEP, valores de repasses de receitas do SUS (Sistema Único de Saúde), e também (ii) ter deduzido da base de cálculo do PASEP receitas intraorçamentárias identificadas como "Repasse de Patronal de Folha ao RPPS. As exigências são relativas aos anos calendários de 2012 e 2013.

Para melhor análise dessa questão, colacionamos excerto explicativo constante da decisão recorrida (fl. 497/498):

(...) o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970. Nos termos desse diploma, são contribuintes do PASEP a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

O artigo 2º da LC nº 08/70 assim dispõe:

Art. 2º. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I – União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2º (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971, 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2º (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo, da União, dos Estados, através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

O fundamento legal da autuação, além do art. 1º da LC 08/70 que instituiu o PASEP, é o disposto nos arts. 2º, inciso III, 7º e 8º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, da qual, para análise da questão, citam-se os seguintes dispositivos que regem a apuração do PIS/Pasep pelas pessoas jurídicas de direito público:

Lei nº 9.715, de 1998

Art. 2º. *A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

(...)

III - *pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

(...)

§3º. *Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.*

(...)

§ 6º -*A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

§ 7º *Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)*

(...)

Art. 7º. *Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

Art. 8º. *A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:*

III - *um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

O disposto acima foi regulamentado no Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002:

Decreto nº 4.524, de 2002

“Art. 70 - As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com

base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, § 3º e art. 7º).

(...)

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.” (Destques acrescidos)

Por seu turno, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, ao estatuir Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, faz a seguinte definição:

*“Art. 11 – A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas:
Receitas Correntes e Receitas de Capital.*

§1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.”

Nestes termos, todas as receitas correntes arrecadadas integram a base de cálculo da contribuição, assim como as transferências correntes e de capital recebidas.

Observe-se que o art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, ressalta que nas receitas correntes são incluídas quaisquer receitas tributárias, permitindo **como única dedução possível as transferências efetuadas a outras entidades públicas.** (grifo nosso)

Em relação ao primeiro ponto constante do Recurso Voluntário, **DAS DEDUÇÕES SOBRE A RECEITA TRANSFERIDA PARA O SUS**, a Recorrente alega que não existe embasamento legal expresso que vincule os regimes próprios de previdência ao recolhimento do PASEP. Defende que legislação aplicável aos regimes próprios de previdência concebe como entidade responsável pelo RPPS a autarquia, fundação, secretaria ou qualquer outra unidade administrativa instituída para caracterizar e evidenciar o patrimônio da previdência local e suas respectivas variações.

No entanto, conforme consta da decisão recorrida, "a organização dos recursos do SUS e sua descentralização são realizadas por meio de Fundos Públicos e são previstos, além dos diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 141, e 13 de janeiro de 2012, na Lei nº 8.080, de 19 de

setembro de 1990, e na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990." Portanto, não se trata de uma transferência intergovernamental, portanto, não dedutível.

Ademais, conforme consta da decisão recorrida, "distintamente do alegado, a autuação não implica duplicidade de exigência sobre as transferências de recursos, nem significa que sobre tais transferências esteja incidindo mais de uma contribuição. De fato, como relatado, a Fiscalização descontou as retenções na fonte ocorridas.", o que se explicita às fls. 506/507.

Dessa forma, propõe-se manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, neste item.

Em relação ao segundo ponto de alegação, DAS DEDUÇÕES SOBRE A RECEITA TRANSFERIDA PARA O RPPS, cumpre mencionar que, conforme consta da decisão recorrida, a Recorrente não logrou comprovar que o RPPS é dotado de personalidade jurídica.

Transcreve-se trecho da decisão recorrida:

Em suma, por não restar comprovado que o RPPS seria uma entidade pública diferente do município, mas que se constituiria meramente um fundo contábil, os recursos a ele transferidos não estão abrangidos pela hipótese de dedução prevista no art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

Ademais, os repasses de contribuições patronais do Município ao RPPS são motivados por contraprestação em bens e serviços ou decorrem do pagamento de obrigação da entidade, devendo ser classificados como operações intraorçamentárias que podem implicar transferências intragovernamentais.

Também nesse item, propõe-se manter integralmente, por seus próprios fundamentos, o entendimento constante da decisão recorrida.

Cabe consignar por fim, que não se trata da tributação de operações interorçamentárias, mas da tributação na pessoa jurídica do Município e da ausência de base legal para permitir a dedução de transferências intraorçamentárias para o SUS e para o RPPS.

Com o exposto, tem-se que a base de cálculo considerada na autuação encontra-se legalmente apurada, bem assim que do valor apurada da contribuição foram deduzidos os valores retidos na fonte, nos termos da Lei nº 9.715, de 1998, descaracterizando-se a bitributação alegada pela Recorrente.

O item IV do Recurso Voluntário, *IV) DA INCORRETA COMINAÇÃO DA MULTA e IV.1 - DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO*, trata da impugnação da multa de ofício, que, nos termos do art. 44, I, da Lei no. 9430, de 1996, é de 75%. Pleiteia a Recorrente a redução da multa por ser confiscatória, não razoável e nem proporcional.

Cumpre mencionar o entendimento de que a multa pode ser aplicada aos demais entes da Federação, conforme Parecer nº AGU/GV – 01/2004 aprovado

pelo Presidente da República, mediante despacho publicado no DOU em 15/07/2004, e do Parecer PGFN/CAT nº 1.612/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 12/08/2009, do qual colacionamos excerto da ementa:

A Secretaria da Receita Federal (SRF) pode impor multa a entes públicos dotados de personalidade jurídica, quais sejam, os Estados-membros, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações públicas, inclusive federais.

Aplicação de multa a órgão público atinge, na verdade, a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão autuado (grifou-se).

Cumpre consignar ainda, que, conforme a Súmula do CARF nº 2, "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Dessa forma, a decisão de primeira instância não merece retoques, pelo que faço dela minha razão de decidir, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/98 e § 3º da Portaria MF nº 343/15 (RICARF) e, desta forma, proponho manter a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira